

tante de 45 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação na Quinta da Caldeira, Loures.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 75/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na Biolacta, Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, por despacho conjunto, datado de 10 de Novembro de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, e publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Novembro de 1975.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, tendo sido ouvidas as partes interessadas, nomeadamente a comissão de trabalhadores.

3 — Em face dos factos apurados, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

- a) O Estado intervém na gestão da empresa, que fica entregue a uma comissão administrativa, composta pelos membros da actual comissão de gestão;
- b) A comissão administrativa apresentará, no prazo de trinta dias, uma proposta para a reconversão da exploração da unidade industrial, em termos de ser apreciada pela Comissão Interministerial prevista no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 76/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na empresa Gris Impressores, S. A. R. L., por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 18 de Novembro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, de 9 de Dezembro de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para esse efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores.

3 — Em face do inquérito referido no número anterior, concluiu-se que se encontra preenchido o condicionalismo justificativo da intervenção do Estado previsto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, pelo que o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

- a) O Estado intervém na gestão da empresa, que fica entregue a uma comissão adminis-

trativa, composta pelos membros da actual comissão de gestão;

- b) A comissão administrativa apresentará, no prazo de trinta dias, uma proposta para a reconversão da exploração da unidade industrial, em termos de ser apreciada pela Comissão Interministerial prevista no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;
- c) A Inspeção-Geral de Finanças deverá ainda confirmar que foram instaurados os procedimentos que se justifiquem com base no inquérito por ela efectuado à empresa em 22 de Julho de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Gabinete do Ministro sem Pasta

Despacho Normativo n.º 80/77

Tendo-se levantado dúvidas sobre o regime do pessoal a requisitar ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, considerando o disposto no artigo 26.º do mesmo diploma e ao abrigo do Despacho Normativo n.º 22/77, de 20 de Janeiro, determino o seguinte:

1. Os funcionários a requisitar para o Commissariado para os Desalojados ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76 continuam a pertencer ao quadro de origem, podendo o respectivo lugar desse quadro ser provido interinamente passados seis meses, a contar da data da requisição.

2. A requisição referida dependerá sempre da anuência do Ministro do departamento a que pertencer o funcionário a requisitar e do acordo deste.

3. O pessoal requisitado, enquanto durar a requisição, mantém todos os direitos e regalias dos funcionários da respectiva categoria na efectividade de serviço do quadro de origem.

4. O mesmo pessoal poderá optar pelos vencimentos e demais abonos inerentes ao cargo de origem.

5. Os vencimentos e outros abonos a que o pessoal requisitado tenha direito nos serviços de origem, quer haja ou não opção, serão pagos directamente ou através de reembolso, no período em que os lugares não estejam providos interinamente, pelo Commissariado para os Desalojados, que satisfará igualmente as contribuições devidas por lei em relação àqueles que sejam beneficiários da Previdência.

Gabinete do Ministro sem Pasta, 25 de Março de 1977. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 148/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta

Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 88, onde se lê: «Fonte do Conde e do Canto da Vara ...», deve ler-se: «Forte do Conde e do Canto da Vara ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1977. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 138/77

de 7 de Abril

Considerando que se encontra em preparação a reformulação geral do Estatuto da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que a urgência de uma actualização de definição de «serviços remunerados» não poderá aguardar o desenvolvimento de todo o trabalho de reformulação em causa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 94.º Serviços remunerados são todos os prestados a entidades particulares ou organismos estatizados que, embora no âmbito das missões gerais da PSP, reúnam actividade de segurança limitada à entidade requisitante, independentemente do local onde sejam realizados, desde que sejam requisitados e aprovados ou mesmo determinados pelos respectivos comandos.

§ 1.º O serviço remunerado prestado a uma individualidade particular sê-lo-á sempre a título excepcional e após aprovação do respectivo comando distrital da PSP.

§ 2.º Os serviços remunerados são executados por pessoal que se encontre de folga.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 139/77

de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, estabeleceu medidas que visam garantir a estabilidade de emprego de trabalhadores da função pública, nomeados interinamente, omitindo, porém, os funcionários de justiça providos em regime de interinidade no período compreendido entre 24 de Novembro de 1974 e 18 de Fevereiro de 1976.

Justifica-se, assim, a publicação da necessária providência legislativa para pôr termo a essa situação. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários de justiça que tiverem sido nomeados interinamente no período compreendido entre 24 de Novembro de 1974 e 18 de Fevereiro de 1976 serão abrangidos pelo regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76 se o requererem no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão suportados pela forma prevista pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Estados Unidos da América se retiraram da Convenção Internacional sobre as Pescarias do Noroeste do Atlântico a partir de 31 de Dezembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192/77

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 114/75, de 7 de Março:

1.º A venda pelo fabricante e ao público de leite em pó instantâneo fica sujeito ao regime de preços